



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Rubrica

**Processo** : 10830.009655/95-12

**Acórdão** : 203-03.750

**Sessão** : 09 de dezembro de 1997

**Recurso** : 103.365

**Recorrente** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS - CIBRESME

**Recorrida** : DRJ em Fortaleza – CE

**COFINS** - Meras alegações quanto ao fato, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não invalidam levantamentos fiscais procedidos na contabilidade do contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS – CIBRESME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

/OVR/CF-GB/



**Processo** : 10830.009655/95-12  
**Acórdão** : 203-03.750

**Recurso** : 103.365  
**Recorrente** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS - CIBRESME

## RELATÓRIO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou a presente ação fiscal:

“Contra o Sujeito Passivo retrocitado, foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 02 a 17, para a formalização e cobrança do crédito tributário, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS -, correspondente aos meses de abril/92 a dezembro/93, março/94 a julho/95, no valor total de 743.294,84 UFIR para os fatos geradores até 31/12/94 e de R\$ 114.521,79 para os fatos geradores a partir 01/01/95, inclusive os encargos legais, em decorrência, de falta de recolhimento da referida contribuição nos meses acima mencionados, conforme descrito às fls. 02 a 05.

Inconformado com a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com impugnação às fls. 24, alegando em síntese que os valores apontados como sendo fato gerador-valor tributável e os valores apurados como Total de Crédito Tributário estão incorretos.

Por fim, solicita que lhe seja admitido a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário, conforme determina o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Assim, requer que seja decretada a improcedência do presente auto de infração, sendo extinta a exigência fiscal conseqüente.”

Através da Decisão de fls. 46/48, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, baseando-se nos fundamentos ali transcritos, julgou procedente em parte o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/03, nos termos da ementa que se transcreve a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009655/95-12  
Acórdão : 203-03.750

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS –**

**FALTA DE PAGAMENTO.**

*Constatada a ocorrência do fato gerador e a falta de recolhimento da supracitada contribuição, torna-se cabível o devido lançamento de ofício.*

**CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

*As Pessoas Jurídicas obrigadas ao recolhimento da COFINS, em decorrência da venda de mercadorias, ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor na forma disciplinada na Lei Complementar nº 70/91.*

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, será aplicada multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, por ser menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, ou seja, aplica-se retroativamente a Lei mais benigna, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.*

**Enquadramento Legal:** art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27/12/96.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as razões expendidas na impugnação e acrescentando que todo o crédito tributário cobrado já foi pago, porém, “a empresa não está encontrando todos os comprovantes de recolhimentos, que podem ter sido extraviados, mas, com certeza, nos arquivos da Receita Federal estão todos os registros, o que desde já se pede a confirmação”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se através de suas Contra-Razões de fls. 65/67, onde requer seja mantida integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.009655/95-12  
**Acórdão** : 203-03.750

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A fiscalização, com base em dados colhidos da escrita fiscal da recorrente, lavrou o Auto de Infração sobre a COFINS.

Por outro lado, desde a impugnação que a contribuinte vem alegando que todos os recolhimentos da contribuição ora em julgamento foram feitos.

Acontece que até a presente data nenhum documento foi anexado ao processo comprovando a alegação acima citada.

Entendo que cabe à recorrente provar suas alegações, pois o Fisco obteve os valores lançados através de levantamento de dados constantes da contabilidade da empresa e estes, ao meu ver, são inquestionáveis.

Caso a recorrente apresentasse todos os DARFs referentes ao crédito tributário constante do auto de infração, o caso estaria encerrado, porém, em momento algum apresentou tais documentos.

O recurso apresentado pela recorrente é meramente protelatório, igualmente a impugnação.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

  
RICARDO LEITE RODRIGUES